



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.900044/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.875 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria Pedido de restituição e compensação - prazo prescricional
Recorrente WALDEMAR MIGUEL TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO
 PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS.
 REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição das Per/Dcomp protocolizadas, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a apreciação do mérito e apreciação dos créditos pleiteados, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa transmitiu Per/Dcomp em 06/10/2004 pleiteando restituição de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998, no valor de R\$ 21.855,65, e conseqüente compensação com débitos tributários.

A autoridade *a quo* indeferiu, de plano, o pedido por prescrito, visto que pleiteado em prazo superior a cinco anos, consoante despacho eletrônico de fls. 06.

Observo que a restituição foi pleiteada na Per/Dcomp nº 28984.65749.28104.1.2.03-0831.

As compensações, vinculadas a este crédito, e não homologadas foram formalizadas nas seguintes Per/Dcomps: 04717.34675.071004.1.3.03-4767; 20658.47822.061004.1.3.03-1202; 24053.89577.061004.1.3.03-2265; 41497.38097.061004.1.3.03-0060; 37060.68268.081004.1.3.03-3575; 14871.47389.281004.1.3.03-5880; 19285.51078.261004.1.3.03-9633.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade argumentando que o despacho decisório foi emitido em sentido contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no que concerne ao prazo prescricional, admitido em 10 anos.

Às fls. 503 e seguintes, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão nº 09-33.828/11, mantendo a impossibilidade do processamento das Dcomps, por prescrito o direito da recorrente em ter o crédito reconhecido.

Assim restou ementado o aresto:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

SALDO NEGATIVO DE CSLL

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, devendo sua utilização ser controlada de forma individualizada.

As considerações da turma julgadora sobre o mérito do crédito pleiteado pela recorrente não pode ser objeto de apreciação neste processo visto que o despacho denegatório do direito da contribuinte restringiu-se a não processar as Per/Dcomp emitidas, por prescritas, sem analisar os demonstrativos apresentados pela empresa quanto à origem do crédito pleiteado, o que compete à autoridade *a quo*, em análise de mérito, se não houvesse declarado a prescrição.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 524 e seguintes reprimando os termos da defesa inicial, requerendo o prazo prescricional de dez anos, consoante decidido pelo STJ (tese dos cinco mais cinco anos).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está na apreciação da preliminar de prescrição das Per/Dcomp emitidas pela recorrente, haja vista o prazo superior a cinco anos, cuja tese é adotada pela Fazenda Nacional, em contraposição com a tese dos dez anos, cinco mais cinco, defendida pelo Superior tribunal de Justiça, para os pedidos realizados até a edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, anteriormente a junho de 2005.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a decisão de que a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador, encontra-se definitivamente julgada, visto o trânsito ocorrido denunciado pela ausência de recursos possíveis opostos pela Fazenda Pública e já transcorrido o prazo processual para qualquer alteração. Observo que há interposição de embargos pelos administrados que pretendem a dilação do prazo *a quem* fixado após a *vacatio legis* da lei Complementar nº 118/05, situação que não atinge o presente caso ora sob apreciação.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente emitiu as Per/Dcomp eletrônicas em prazo inferior aos dez anos, consoante relatado, razão pela qual não podem ser declaradas prescritas, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrita.

Os efeitos do afastamento da preliminar de prescrição impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito das Per/Dcomp objetos deste litígio.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10660.900044/2008-87
Acórdão n.º **1801-00.875**

S1-TE01
Fl. 535

CÓPIA